



**Processo TC nº 08.250/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, da **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, Prefeita Municipal de **Monteiro – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 1.935/2018, de 20/12/2018, estimou a receita em **R\$ 119.023.429,00**, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 59.511.714,50**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou R\$ 86.077.037,28, a despesa orçamentária realizada somou **R\$ 84.605.330,21**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 16.248.755,51**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **62,67%** da Receita Corrente Líquida. Entretanto, **considerando o entendimento desta Corte contido no Parecer PN-TC 12/2007**, o montante totalizou **R\$ 41.517.811,42**, representando **49,99%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 1.574 servidores, sendo 1050 efetivos, 150 comissionados, 292 contratados por excepcional interesse público, 51 à disposição, e 31 inativos/pensionistas;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 9.220.371,37**, o que equivale a **25,50%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **67,39%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 6.840.333,09**, equivalente a **20,01%** da Receita de Impostos;
- O município recolheu de obrigações patronais ao RGPS um total de **R\$ 9.112.677,18**, equivalente a **98,69 %** do total estimado;
- Houve processos de licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.537.367,94, correspondendo a 3% da Despesa Orçamentária Total, sendo: R\$ 2.347.109,28, custeado com recursos federais; e, R\$ 190.258,66 com recursos do próprio município;
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em superávit equivalente a 1,71% (R\$ 1.471.707,07) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 6.272.886,34, está distribuído entre Caixa (R\$ 310,34) e Bancos (R\$ 6.272.576,00). O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 4.017.560,73.;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 24.686.540,15, correspondendo a 29,69% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 10,13% e 89,87%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os principais componentes da Dívida Fundada são o RGPS – R\$ 9.609.610,79, Tributos Federais – R\$ 5.598.034,49, e CAGEPA – R\$ 4.590.022,97.



**Processo TC nº 08.250/20**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, que, por meio do seu representante legal, acostou defesa aos presentes autos, tendo a Auditoria, após análise, entendendo pela permanência das seguintes falhas:

- a) **Gasto com pessoal do Município acima do limite legal de 60% da RCL Art. 19, inc. III, LRF;**
- b) **Baixo nível de investimentos realizados em relação ao valor inicialmente autorizado na LOA 2019 Lei Orçamentária Anual 2019, Lei nº 4294/19;**
- c) **Descumprimento de Norma Legal (não observância de Metas fixadas no Plano Nacional de Educação) Art. 3º, Lei 13.005/2014;**
- d) **Despesa Irregular com Contratação por Tempo Determinado sem preenchimento dos aspectos formais balizados por decisão do STF ao interpretar o art. 37, inc. IX Art. 37, caput e inc. IX, CF;**
- e) **Inexistência de Controle de Almoxarifado;**
- f) **Acréscimo Irregular e não Justificado de Despesa com combustível ante a ausência de controles e queda no índice de eficiência. No presente exercício, as despesas com combustíveis alcançaram R\$ 2.100.000,00, com índice de eficiência da ordem de 0,5, compatível com o conjunto de municípios com população similar e superior a eficiência média do conjunto dos municípios situados na Meso e Microrregião onde se localiza Monteiro;**
- g) **Contratação de Pessoal por meio de Contratos de Prestação de Serviços.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 279/22 com as seguintes considerações:

- Em relação às falhas detectadas na Administração de Pessoal (**Gastos acima do limite legal de 60% da RCL Art. 19, inc. III, LRF; Despesa Irregular com Contratação por Tempo Determinado sem preenchimento dos aspectos formais balizados por decisão do STF ao interpretar o art. 37, inc. IX Art. 37, caput e inc. IX, CF; e Contratação de Pessoal por meio de Contratos de Prestação de Serviços Art. 37, CF Art. 18, LRF 11.1.3**), diante da manutenção de um cenário de ilegalidade na gestão de pessoal, a eiva se mantém, o que colabora para a valoração negativa das contas, enseja a aplicação de multa à autoridade responsável, na forma da LOTCE/PB (art. 56, II), bem como o envio de recomendação para que seja observado o art. 19 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF.

- Quanto ao **Baixo nível de investimentos**, o cenário ideal no âmbito do planejamento orçamentário deve levar a uma estimativa de receitas na lei orçamentária minimamente coerente com a futura execução, de modo que as disparidades verificadas devem ser justificadas com base em aspectos mais consistentes, o que não ocorreu. Ademais, deve sempre o Gestor encontrar espaço, na medida do possível, para que o ente público aplique recursos também em investimentos, e não apenas na manutenção de uma estrutura burocrática que perderia sua razão de ser caso inexistissem outras atuações estatais.

Ponderando-se todos esses aspectos, entende-se que os fatos comportam envio de **recomendações** para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento.



**Processo TC nº 08.250/20**

- No que diz respeito a **não observância de Metas fixadas no Plano Nacional de Educação**, de fato, o resultado superou aquele para o Município de Monteiro com relação ao IDEB. Ainda assim, é certo que houve pontos em que não se cumpriu a meta prevista com base no IDGPB, que envolve outros parâmetros igualmente relevantes. A manutenção inalterada desses pontos poderá levar a uma valoração negativa das contas em exercícios futuros. Entende-se que o fato ainda enseja envio de **recomendação** para que a gestão tome as providências para sanar as falhas ainda existentes na educação fundamental previstas na análise para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

- Em relação à **falta de controle no almoxarifado**, embora o descumprimento das referidas normas tenha sido constatado, tal fato, por si só, sem que tenha havido outro indício de malversação do patrimônio público atrelado à unidade jurisdicionada, não deve ensejar a reprovação das contas. Todavia, que seja salutar a aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE/PB), com fins de evitar reiteração do fato.

- Quanto às **despesas com combustíveis**, cumpre destacar que a Prefeitura Municipal não tomou adequadamente as ações necessárias para ter como eficientes esses gastos e não apresentou defesa quanto à alegação da Auditoria. Vale destacar que, por imposição desta Corte, cabe aos gestores se resguardarem no que tange ao controle de combustíveis e demais insumos previstos na RN TC nº 05/2005 e adotarem medidas para que as despesas cumpram a esperada eficiência. Quando não o fazem, dificulta-se o papel do controle, o que não pode ser utilizado em seu favor.

Nesse contexto, mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor (art. 56, VI, da LOTCE/PB), bem como envio de recomendação para que a gestão cumpra as previsões da RN TC nº 05/2005, quanto ao controle de combustíveis e demais insumos, bem como para adote medidas para que as referidas despesas cumpram a esperada eficiência.

ISTO POSTO, opinou o Ministério Público de Contas, no sentido de:

a. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão da gestora Municipal de Monteiro, Sr.<sup>a</sup> Anna Lorena de Farias Leite Nobrega, relativas ao exercício de 2019;

b. Aplicação de multa à mencionada gestora com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:

- para que seja observado o art. 19 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF; - para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;

- para que a gestão tome as providências para sanar as falhas ainda existentes na educação pública previstas na análise com base no IDGPB;

- para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação referente ao controle patrimonial do ente;

- para que a gestão cumpra as previsões da RN TC nº 05/2005, quanto ao controle de combustíveis e demais insumos, bem como para adotarem medidas para que as referidas despesas cumpram a esperada eficiência.



**Processo TC nº 08.250/20**

Este Relator acrescenta que, quanto **aos aspectos físicos, sócio-econômicos, e indicadores da educação e saúde do município**, os mesmos encontram-se minuciosamente detalhados no relatório da Auditoria inserto às fls. 5937/5986 dos autos.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



**Processo TC nº 08.250/20**

**VOTO**

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, além de aplicação da multa de que trata o artigo 56 da LOTCE. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, Prefeita Municipal de **Monteiro-PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação à LRF, por parte do gestor;
- 4) RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:
  - para que seja observado o art. 19 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF;
  - para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;
  - para que a gestão tome as providências para sanar as falhas ainda existentes na educação pública previstas na análise com base no IDGPB;
  - para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação referente ao controle patrimonial do ente;
  - para que a gestão cumpra as previsões da RN TC nº 05/2005, quanto ao controle de combustíveis e demais insumos, bem como para adotarem medidas para que as referidas despesas cumpram a esperada eficiência.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



**Processo TC nº 08.250/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Monteiro - PB**

Prefeita Responsável: **Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**

Procurador/Patrono: **José Leonardo de Souza Lima Júnior**

**MUNICÍPIO DE MONTEIRO – Prestação de Contas Anuais da Prefeita, exercício de 2019. Emissão de parecer favorável à aprovação.**

**PARECER PPL - TC – nº 016 /2022**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 08.250/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, da **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, Prefeita Municipal de **Monteiro-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2022 às 12:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2022 às 22:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL